

Processo Administrativo Eletrônico nº -----/2023

ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. ART. 79, I, DA LEI Nº 14.133/21. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Na forma do art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/21, e demais normas aplicáveis, o credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição/contratação de bens/serviços, para o exercício de 2023, por meio de credenciamento, fundamentada no art. 79, I, da Lei nº. 14.133/2021, qual seja, o credenciamento de interessados para exploração da comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e lanches para os eventos realizados pelo Município de Erval Velho/SC.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças.

3. Consta nos autos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços consistente na contratação de pessoa jurídica para exploração da comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e lanches para os eventos realizados pelo Município de Erval Velho/SC, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado

pela Secretaria de Administração e Finanças. Conforme consta nos autos eletrônicos, fora elaborado termo de referência.

5. Extraí-se da justificativa que observou-se a realidade do Município, levando-se em consideração que a população municipal é de cerca de 4.700 (quatro mil e setecentos) habitantes, a participação popular nos eventos anteriores, bem como as licitações com o mesmo objeto anteriormente realizadas. Destacou-se que a realização de evento com participação da população se mostra necessária a disponibilidade de lanches e bebidas. A exploração pela própria municipalidade se mostra inviável, pois demandaria de pessoal para preparar os lanches, aquisição de matéria prima e até mesmo de bebida alcoólica para eventos ao ar livre, por exemplo. Realizar eventos sem lanches e bebidas também não se mostra viável, pelo tempo de duração, pelo fato das pessoas sentirem fome, sede, etc. enquanto participam.

6. A possibilidade de contratação por meio de credenciamento vem estabelecida no art. 79, I, da Lei nº 14.133/21. O Credenciamento apresenta-se como a forma mais adequada de atender o objeto em questão, por conceder tratamento isonômico a todos os pretendentes credenciados. O pregão não se mostra o meio mais adequado, pois possui como critério de julgamento o de menor preço ou o de maior desconto. No caso, a(s) empresa(s) contratada pagará um valor para o Município para explorar a comercialização. A concorrência também não se mostra o tipo mais adequado, igualmente pelos critérios de julgamento. Também não há que se falar em concessão de espaços públicos para exploração da comercialização de bebidas e comidas, pois os eventos geralmente são feitos na praça pública ou em espaços públicos que não há possibilidade de se realizar a concessão de espaço. Ou, ainda, a exemplo do Canto Novo, em que geralmente é realizado no Clube Ervalhense.

7. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de credenciamento, fundamentada no art. 79, I, da Lei nº 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Erval Velho/SC, 05 de novembro de 2023.

**JULIANE PEROTONI**

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.765